



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

1/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

A Constituição Estadual, replicando a Constituição Federal, confere, no seu art. 71, inciso I, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a atribuição de, anualmente, apreciar e emitir Parecer Prévio, sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo e remetê-lo ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL-PB).

Nesta oportunidade, examinam-se as contas prestadas em relação ao exercício de 2016, da responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, praticamente por todo o período, mas que foi substituído, por um único dia somente, pelo Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Senhor **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016)**.

O Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 17.717/18.068, com acurado exame de todos os aspectos da administração, observando-se em resumo os seguintes aspectos:

1. **PLANO PLURIANUAL (PPA):** a Lei nº 10.632, de 18 de janeiro de 2016, estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2016 a 2019, sem indicação de posteriores modificações.
2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO):** a Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015, devidamente publicada no DOE de 12 de julho de 2015, estabeleceu as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual (Lei 10.633/16). Procedeu-se à sua prévia análise, constatando-se a permissão, através do Decreto nº 37.206/16, para alteração da meta de resultado primário.
3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA):** a Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, que aprovou o orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2016, estimou uma receita total de **R\$ 11.337.049 mil** e autorizou despesa de igual monta, compreendendo: orçamento fiscal de **R\$ 7.512.715 mil**, orçamento da seguridade social, no total de **R\$ 3.367.044 mil**, e orçamento de investimentos das empresas independentes de **R\$ 715.289 mil**.
4. Constatou-se autorização legislativa (art. 5º da Lei 10.633/2016) para a **abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada** no art. 4º do citado diploma legal, ou seja, **R\$ 2.175.952.025,20 (20% de R\$ 10.879.760.126,00)**. No entanto, este valor foi alterado pela Lei 10.764, de 19 de outubro de 2016, que estipulou a alteração daquele limite, adicionando-lhe mais **R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais)**, totalizando **R\$ 2.975.952 mil**.
5. **RECEITAS:** A receita total realizada correspondeu a **R\$ 10.072.928 mil**, atingindo um percentual de **92,58%** da receita prevista. No período de 2015 a 2016, houve um crescimento em torno de **8,58%**, comparando-se 2016, em relação ao exercício de 2015.
6. **DESPESAS:** a despesa total executada foi de **R\$ 9.973.480 mil**, equivalente a **91,67%** da dotação inicial. Foram representadas, principalmente, pelas funções educação (20,37%), previdência social (14,24%), saúde (12,82%), segurança pública (11,24%) e judiciária (6,57%), que somadas representam **65,27%** da despesa total empenhada do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

2/17

7. Foi verificado o cumprimento das regras do artigo 59 da LRF, observando, principalmente, os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes ao exercício de 2016. Tais relatórios foram emitidos e publicados de acordo com os artigos 52, 54 e 55, § 2º, da LRF.
8. O **Balço Orçamentário** apresentou uma receita realizada no valor de **R\$ 10.072.928 mil** e despesa executada de **R\$ 9.973.480 mil**, gerando um *superavit* orçamentário de **R\$ 99.448 mil** e o **Balço Financeiro** (consolidado), por seu turno, aponta um saldo para o exercício seguinte que importa em **R\$ 1.652.344 mil**.
9. A execução **extraorçamentária** restou superavitária em **R\$ 388.203 mil**, comprovando que os recebimentos superaram o fluxo de desembolsos não derivados do orçamento.
10. O **Balço Patrimonial** apontou um *superavit* financeiro de **R\$ 372.761 mil**.

11. ENDIVIDAMENTO

A Dívida Ativa Estadual, em 31/12/16, alcançou a cifra de **R\$ 6.231.376 mil**, 13,33% maior que aquela inscrita ao final de 2015 (**R\$ 5.498.258 mil**). No exercício em tela o Governo da Paraíba cobrou apenas **R\$ 28.032 mil**, arrecadando tão somente **R\$ 13.114 mil**. Se comparada com o exercício anterior, houve uma **redução** na cobrança de **27,31%** (2015, R\$ 38.566 mil).

A Dívida Fundada, no final do exercício, somou **R\$ 4.510.495 mil**, sendo **R\$ 4.172.802 mil** da Administração Direta (**R\$ 3.849.449 mil** – Interna e **R\$ 323.353 mil** – Externa) e **R\$ 337.693 mil** da Administração Indireta (100% interna). Quando cotejada com a apresentada no final do exercício de 2015, observou-se um **decrécimo de 1,76%**.

No montante da **dívida interna** da administração direta, consta o saldo de precatórios judiciais não pagos, no valor de **R\$ 1.376.278 mil**.

O Serviço da Dívida foi honrado na quantia de **R\$ 591.256 mil**, dos quais **R\$ 349.748 mil** atinentes à amortização e **R\$ 241.508 mil** a encargos, correspondendo a **7,01%** da Receita Corrente Líquida (RCL).

Quanto aos precatórios judiciais, consta do Quadro de Detalhamento da Despesa da LOA/2016 uma fixação inicial no montante de **R\$ 132.790 mil** em favor da Justiça Comum da Paraíba – Encargos Judiciários, mas que, após ajustes, houve um decréscimo para o valor de **R\$ 62.296 mil** em créditos autorizados para a quitação dos referidos débitos. Desse montante autorizado no orçamento, o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB empenhou a cifra de **R\$ 61.556 mil**, dos quais pagou **R\$ 61.531 mil**. Além da diminuição desta dotação orçamentária, o repasse anual foi ainda inferior neste ano quando comparado com os repasses que foram efetuados desde o exercício de 2012 (R\$ 93.804 mil) até o de 2015 (R\$ 90.685 mil).

12. **PESSOAL**: Seguindo a metodologia de cálculo da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 553/2014), o **Poder Executivo** apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de **50,94%** da RCL, ultrapassando o limite máximo (**art. 20, inciso II, alínea “c” da LRF**) em **1,94%**. De acordo com essa mesma metodologia, o Ente Consolidado apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de **63,02%** da RCL, ultrapassando o limite máximo (**art. 19, inciso II da LRF**) em **3,02%**.

Analisando-se as despesas com pessoal do Poder Executivo com base na utilização dos **Pareceres PN TC 77/00, PN TC 05/04 e o RGF publicado no DOE**, foi elaborada a seguinte tabela:


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Proc. TC nº 05.186/17
3/17
**Tabela – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo
Pareceres PN TC 77/00 e PN TC 05/04 e o RGF publicado no DOE)**

Em R\$ mil

| Discriminação | Despesa líquida com pessoal (a) | RCL (b) | % da RCL (a/b) | Limites | | |
|---------------------------|---------------------------------|-----------|----------------|---------|----------------------------------|------------------------------|
| | | | | Legal | Prudencial (95% do limite legal) | Alerta (90% do limite legal) |
| RGF Publicado 1 (Linha 1) | 4.062.975 | 8.467.287 | 47,98 | 49,00% | 46,55% | 44,10% |
| RGF Publicado 2 (Linha 2) | 3.335.234 | 8.467.287 | 39,39 | | | |
| Cálculo TCE 1(Linha 3) | 4.259.470 | 8.438.963 | 50,47 | | | |
| Cálculo TCE 2(Linha 4) | 3.335.234 | 8.438.963 | 39,52 | | | |

Fonte: Relatório inicial.

Os valores inerentes à despesa de pessoal apresentados na tabela foram obtidos da seguinte forma:

Linha (1) - “RGF PUBLICADO 1” – levando em consideração apenas o **Parecer PN TC nº 05/2004**. De acordo com essa metodologia, o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo alcançou **47,98%**.

Linha (2) - “RGF PUBLICADO 2” – levando em consideração o **Parecer PN TC nº 05/2004** e **Parecer PN TC nº 77/00**. Assim, de acordo com essa metodologia, o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo alcançou **39,39%**.

Linha (3) – “CÁLCULO TCE 1” - resultados apurados com base nos valores levantados junto ao SIAF, considerando apenas o **Parecer PN-TC nº 05/04**. Dessa forma, a despesa com pessoal do Poder Executivo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016 alcançou **50,47%** da receita corrente líquida, ultrapassando em **1,47%** o limite legal estabelecido na LRF.

Linha (4) – “CÁLCULO TCE 2” - refere-se aos resultados apurados pela auditoria com base nos valores levantados junto ao Anexo 2 – Despesa Empenhada Consolidada Fiscal e Seguridade, considerando os **Pareceres PN-TC nº 05/04** e **PN-TC nº 77/00**, conforme metodologia de cálculo utilizada em exercícios anteriores. De acordo com a metodologia adotada pelo TCE, o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo alcançou **39,52%**.

O percentual das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida apresentado nos relatórios de gestão fiscal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público, no período de janeiro a dezembro de 2016, e o comparativo com os valores obtidos pela Auditoria, no mesmo período, a partir dos balancetes mensais, encontram-se resumidos a seguir.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Proc. TC nº 05.186/17
4/17
Tabela – Despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida Poderes

| PODER/ ÓRGÃO | DISCRIMINAÇÃO | DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (a) | RCL* (b) | % RCL (a/b) | LIMITES | | |
|-----------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------|-----------|----------------|---------|------------|--------|
| | | | | | LEGAL | PRUDENCIAL | ALERTA |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (AL) | RGF PUBLICADO (1) | 140.033 | 8.467.287 | 1,65 | 1,90% | 1,805% | 1,71% |
| | SEC. TESOURE NACIONAL (2) | 241.829 | 8.817.329 | 2,74 | | | |
| | APURADO TCE - PARECERES (3) | 140.901 | 8.438.963 | 1,67 | | | |
| TRIBUNAL DE CONTAS (TCE) | RGF PUBLICADO (1) | 71.959 | 8.467.287 | 0,85 | 1,10%* | 1,045% | 0,99% |
| | SEC. TESOURE NACIONAL (2) | 111.960 | 8.817.329 | 1,27 | | | |
| | APURADO TCE - PARECERES (3) | 71.959 | 8.438.963 | 0,85 | | | |
| JUDICIÁRIO (J) | RGF PUBLICADO (1) | 486.765 | 8.845.649 | 5,50 | 6,00% | 5,70% | 5,40% |
| | SEC. TESOURE NACIONAL (2) | 516.675 | 8.817.329 | 5,86 | | | |
| | APURADO TCE - PARECERES (3) | 353.524 | 8.438.963 | 4,19 | | | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) | RGF PUBLICADO (1) | 131.846 | 8.845.649 | 1,49 | 2,00% | 1,90% | 1,80% |
| | SEC. TESOURE NACIONAL (2) | 195.080 | 8.817.329 | 2,21 | | | |
| | APURADO TCE - PARECERES (3) | 131.846 | 8.438.963 | 1,56 | | | |

Fonte: Relatório inicial.

A Auditoria esclarece que o cálculo das despesas com pessoal do Ente Consolidado sofre influência da despesa com pessoal por Poder e Órgão, uma vez que:

- o **Poder Judiciário** publicou o seu Relatório de Gestão Fiscal baseado apenas no que dispõe o **Parecer PN TC nº 77/00¹**, por essa razão não deduziu o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos estaduais (IRRF) do montante que compõe a Receita Corrente Líquida (RCL).
- o **Ministério Público do Estado**, quando da publicação do seu RGF, não deduziu o valor do IRRF do cômputo da RCL, entretanto no cálculo da despesa com pessoal aplicou os **Pareceres Normativos nº 05/04²** (que trata da exclusão do imposto de renda), **77/00** (exclusão das despesas com inativos de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da LRF) e **12/07³** (exclusão da despesa com contribuição previdenciária parte patronal de Poderes e órgãos, para os fins do art. 20 da LRF). Desta forma, observa-se a utilização de bases diferentes para cálculos correlatos.
- a **Assembleia Legislativa** utiliza, além dos pareceres anteriormente mencionados, o **Parecer Normativo nº 05/09**, que trata de consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba sobre o cômputo ou não como despesa de pessoal, para fins do limite estabelecido no art. 20 da LRF, em decorrência de contratação de pessoas físicas, vinculada ao programa “Apio ao exercício de mandato parlamentar”.

¹ O **Parecer PN TC nº 77/00** dispõe sobre a exclusão dos inativos e pensionistas na verificação dos limites por Poder e Órgão.

² Segundo o **Parecer Normativo PN TC 05/04**, nos conceitos de “despesa com pessoal” e de “receita corrente líquida” não devem ser considerados os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, concernente aos servidores públicos estaduais e municipais, dado o caráter financeiro da lei.

³ Através do **Parecer Normativo PN TC nº 12/07**, ficou decidido:

1. a **contribuição previdenciária devida pelos servidores integra** a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

2. A **contribuição patronal não integra** a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

5/17

Em suma, a Auditoria observou (fls. 17.817) que a utilização dos **Pareceres PN-TC 05/04, PN-TC 77/00, PN-TC 12/07 e PN-TC 05/09** por Poderes e órgãos no cálculo da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos contribuiu para o resultado do Ente da Federação, que necessariamente, representa a consolidação de tais despesas.

13. APLICAÇÕES NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE): A Auditoria apurou o resultado de **R\$ 1.619.374 mil** em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que representa **19,27%** da receita líquida de impostos e transferências, **não cumprindo** a determinação prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

Para isso, a Unidade Técnica de Instrução fez as seguintes **exclusões**:

a) Despesas da Unidade Orçamentária UEPB

Da mesma forma que nos exercícios anteriores, a Auditoria excluiu as despesas realizadas com a UEPB (**R\$ 307.382 mil**), por não admitir que a responsabilidade pelo ensino superior seja do Estado, mas sim da União, a despeito da possibilidade de inclusão em tal, além da sua aplicação mínima exigida de 25%.

b) Encargos com inativos e pensionistas da educação (ação 0724)

Com base no disposto no Art. 71, inciso VI, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, foram excluídas as despesas com inativos e pensionistas (Ação: 0724), no montante de **R\$ 254.752 mil (Documento TC nº 27890/17)**, haja vista tais servidores não participarem das atividades relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

c) Despesas com alimentação escolar (ação 2758)

As despesas com alimentação escolar, totalizando **R\$ 956 mil**, foram retiradas do cômputo da MDE, pois, conforme o Art. 71, inciso IV da LDB, esses gastos não se incluem entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

d) Despesas com a Fundação Espaço Cultural José Lins do Rêgo (ação 4216)

Foram excluídas da MDE as despesas com a Fundação Espaço Cultural José Lins do Rêgo, no total de **R\$ 339 mil**, tendo em vista a proibição contida no art. 71, II, da LDB, que diz “não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural”.

e) Despesas de exercícios anteriores – Educação (Ação 0735)

O cálculo da aplicação em MDE deve ser anual (art. 212 da CF), não comportando a inclusão de despesas pertencentes a outros exercícios financeiros que, por sua vez, não tenham sido empenhadas oportunamente. Desta feita, foi excluído o montante de **R\$ 13.469 mil**.

f) Despesas Diversas

Foram excluídas despesas com alimentação, no total de **R\$ 73 mil**; com manutenção e funcionamento do Centro Cultural São Francisco, no total de **R\$ 480 mil** e dispêndios com “buffet”, no valor de **R\$ 69 mil**, totalizando **R\$ 622 mil**.

Em resumo, verificaram-se despesas empenhadas (acima listadas), no montante de **R\$ 577.520 mil**, que, de acordo com a Auditoria, devem ser deduzidas quando da apuração do montante final de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também foram deduzidos da aplicação em MDE o total de **R\$ 207.454 mil** de **restos a pagar de 2016 não pagos até 31 de março de 2017** (Fontes 100, 101, 103 e 112).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

6/17

- 14. APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (RVM):** as aplicações alcançaram o montante de **R\$ 471.906 mil**, passando a representar **46,69%** dos recursos do FUNDEB, ainda assim, não atendendo à Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Analisando-se o resultado líquido das transferências do FUNDEB, extrai-se que, no exercício, a “perda” do Estado foi de **R\$ 702.686 mil**, o que significa dizer que o Estado repassou uma quantia maior do que aquela que efetivamente recebeu.

A Auditoria já admitiu, por ocasião da análise da defesa, o valor de **R\$ 24.865 mil**, relativo a prêmio pago aos profissionais do Magistério, para efeito de cômputo do limite mínimo de **60%**, aumentando as aplicações de **R\$ 447.041 (44,23%)** para **R\$ 471.906 mil (46,69%)**, ainda assim, não atendendo à legislação pertinente.

- 15. SAÚDE:** as aplicações em ações e serviços públicos de saúde perfizeram o total de **R\$ 1.005.490 mil**, representando **11,91%** da receita de impostos e transferências, ficando aquém do regramento contido na **Constituição Federal** (art. 198, §2º, inciso II e §3º) e também do art. 6º da **Lei Complementar nº 141/2012**, que é de 12%.

Para isso, foram feitas, em resumo, as seguintes **exclusões**:

- a) Despesas custeadas com outros recursos, no valor de **R\$ 278.222 mil**;
A Auditoria, em sua totalização, deixou de considerar para essa finalidade gastos com recursos estranhos à movimentação do Fundo Estadual de Saúde (fonte “110”), comportando o valor de **R\$ 278.222 mil**, conforme determinado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- b) Despesas empenhadas no Elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) e função 10 (Saúde) não comprovadas, no valor de **R\$ 27.044 mil**;
A Auditoria confrontou a despesa empenhada no Elemento 11 Função 10 pelo Governo do Estado com a despesa da folha de pagamento e os gastos com “Codificados”, respectivamente, informados pela SES e pelo BB, chegando-se a uma despesa não comprovada de **R\$ 27.044,00**.
- c) Demais despesas não compatíveis com o conceito de ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, no total de **R\$ 906 mil**;
Dentre essas despesas, destacam-se: despesas com funerais, pagamentos de assistência à saúde não comprovada e despesas com ações de assistência social.
- d) Compensação de restos a pagar cancelados em 2014 e 2015, no valor de **R\$ 2.045 mil**.

Ressaltou a Auditoria (fls. 18.831/18.832) o **não atendimento** à decisão desta Corte de Contas imposta pelo **Acórdão PPL – TC – 00112/16** do Processo TC nº 04246/15 – Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2014, que determinou ao Exmo. Senhor Governador o cumprimento integral das disposições da Lei Complementar nº 141/12, a partir de 2016, especialmente, quanto à movimentação de recursos prevista nos artigos 19 a 21 da citada norma.

- 16. OBRAS E ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA:** O Governo do Estado realizou gastos com **obras e atividades de infraestrutura**, durante o exercício de 2016, no montante de **R\$ 541.212 mil**, distribuído em vinte e duas funções, sendo mais concentrados nas funções **transporte e gestão ambiental**, que somaram **R\$ 305.376 mil**, correspondente a **56,43%** do total. A seguir destacam-se algumas obras que apresentaram despesas durante o exercício de 2016:


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Proc. TC nº 05.186/17
7/17

Em R\$

| Discriminação da obra | Valor pago em 2016 |
|---|--------------------|
| Implantação do Canal Acauã/Araçagi – Adutor das Vertentes Litorâneas | 84.429.432,85 |
| Construção do Viaduto do Geisel, em João Pessoa | 21.992.581,56 |
| Urbanização, adequação e requalificação da Av. Cruz das Armas | 6.794.772,85 |
| Conclusão do Centro de Convenções de João Pessoa | 6.292.869,52 |
| Construção do Trevo de Mangabeira, em João Pessoa | 1.901.231,81 |
| Implantação do Parque Linear Parahyba | 1.535.630,63 |
| Recuperação estrutural do estádio e urbanização da área do entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida - O Almeidão, em João Pessoa | 443.087,52 |
| Reforma e Recuperação do Estádio Governador Ernani Sátyro - O Amigão, em Campina Grande | 404.284,65 |

Fonte: Relatório inicial.

Ressalte-se que a análise técnica e avaliação da regularidade das despesas envolvidas nestas obras ficaram reservadas aos processos específicos de cada uma delas. Este relatório apresenta, tão somente, um resumo da situação constatada pela auditoria em suas inspeções de acompanhamento destas obras.

17. FATOS RELEVANTES

Ao final, a Equipe de Auditoria apontou irregularidades, em razão das quais, instaurou-se o contraditório e a mais ampla defesa, tendo sido intimado o **ex-Governador do Estado, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**, tendo o mesmo apresentado defesa (fls. 18.082/18.170), analisada pela Equipe Técnica, que concluiu (fls. 18.740/18.749), propondo algumas **RECOMENDAÇÕES**, além de **MANTER o mesmo entendimento manifestado no Relatório Inicial, em relação às seguintes IRREGULARIDADES, da responsabilidade apenas do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016), uma vez que em relação ao Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO (31/12/2016), não se fez menção de qualquer irregularidade sob a sua responsabilidade:**

- 1) O orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2016 foi aprovado através da Lei nº 10.633, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 20 de janeiro de 2016, sem os respectivos anexos, e de igual modo foi remetido através do protocolo digital para este Tribunal em 27 de janeiro de 2016, entretanto, os respectivos anexos, quais sejam, quadro de detalhamento da despesa (QDD) e outros foram enviados fora do prazo legal, descumprindo o disposto na **RN-TC nº 05/2006**.
- 2) Os valores a serem repassados aos Órgãos e Poderes consignados no Cronograma Mensal de Desembolso – CMD não coincidiram com aqueles autorizados na LOA.
- 3) A LOA/2016 fixou dotação para a reserva de contingência na importância de **R\$ 317.261.878,00**, correspondente a **3,88%** da Receita Corrente Líquida – RCL (**R\$ 8.172.182.963,00**) prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, acima do percentual máximo fixado na respectiva LDO que foi de **1%** da RCL e **1%** para atender Emendas, oriundas do Poder Legislativo.
- 4) Destinação de parte da reserva de contingência (**1%**) para atender a emendas oriundas do Poder Legislativo, quando somente podem ser aplicadas as regras próprias do Art. 166, § 8º, da Constituição Federal.
- 5) Fixação pela LDO/2016 (art. 35) de possibilidade de utilização da reserva de contingência para suprir insuficiências orçamentárias o que é vedado pela **Lei Complementar Nacional 101/2000**.
- 6) Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

8/17

- 7) Não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal.
- 8) Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL.
- 9) Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal do Ente Consolidado.
- 10) O montante da dívida consolidada apontado no Demonstrativo do Resultado Nominal do RREO do 6º bimestre de 2016 (**R\$ 4.458.664 mil**) difere do registrado nos anexos do Balanço Geral do Estado (**R\$ 4.510.495 mil**).
- 11) Alteração da meta de Resultado Primário fixada na LDO/2016 por meio de decreto (**Decreto nº 37.206/2016**).
- 12) Foram cancelados, no exercício, **R\$ 11.465 mil** de restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
- 13) Descumprimento da **Decisão Singular DSPL nº 007/2016**, tendo em vista que não houve a restituição, ao Fundo Previdenciário Capitalizado, dos recursos transferidos para o Fundo Previdenciário Financeiro no final do exercício de 2015, devidamente atualizados e corrigidos.
- 14) Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de **R\$ 88.825.017,31**, infringindo o Artigo 16-C, § 1º da **Lei Estadual nº 7.517/03**, com a redação dada pela **Lei Estadual nº 10.604/15**.
- 15) Ausência de adoção de medidas, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas à implementação, por meio de ato normativo, do plano de amortização de *deficit* atuarial sugerido no cálculo atuarial do exercício de 2016 do Plano Previdenciário Capitalizado, infringindo, o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao equilíbrio atuarial.
- 16) Registro da provisão matemática previdenciária do RPPS referente ao Fundo Previdenciário Capitalizado realizado com base em estudo atuarial inadequado, uma vez que o saldo das provisões matemáticas previdenciárias desse fundo registrado no balanço patrimonial de 2016 corresponde ao constante na avaliação atuarial de 2016, cujos dados encontram-se posicionados na data de 31/12/2015, e não no final do exercício analisado (data do balanço patrimonial).
- 17) Ausência de encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração.
- 18) Ausência de recolhimento, pelo Governo Estadual, de **03 (três)** das **12 (doze)** parcelas devidas no exercício analisado, referentes ao parcelamento de débito relativo ao Fundo Previdenciário Capitalizado (**Acordo CADPREV nº 721/14**).
- 19) Pagamento de juros e multas no montante de **R\$ 418.924,92**, devido ao recolhimento de **08 (oito)** das **09 (nove)** parcelas pagas em 2016 referentes ao **Acordo CADPREV nº 721/14** após o vencimento estabelecido na cláusula segunda do citado Acordo de parcelamento de débito (dia 20 de cada mês).
- 20) Ausência de pagamento, pelo Governo do Estado da Paraíba, dos juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso da parcela de número 25, referente ao **Acordo CADPREV nº 721/14**.
- 21) Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC n° 05.186/17

9/17

- 22) Ente federativo irregular em relação à legislação previdenciária federal, posto que não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente, sendo que o motivo que levou o Estado da Paraíba a perder o CRP administrativo correspondeu à edição da Lei Estadual n° 10.604/15 e à transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro realizada em dezembro de 2015.
- 23) Divergência entre o montante do passivo atuarial indicado no anexo 5 do RREO referente ao 6º bimestre de 2016 (**R\$ 103.367 mil**) e o registrado pela PBPREV e pelo Governo Estadual em seus balanços patrimoniais e constante no cálculo atuarial do Fundo Previdenciário Capitalizado referente ao exercício de 2016 (**R\$ 159.063 mil**), merecendo destacar, ainda, as incompatibilidades existentes entre o saldo desse passivo no exercício de 2012 e o verificado nos exercícios seguintes, inclusive no exercício de 2016.
- 24) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (**Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013, Decreto n.º 33.686/2013, Decreto n.º 35.725/2015 e Decreto n.º 35.726/2015**), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários, Delegados e Peritos Oficial da Polícia Civil e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
- 25) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.
- 26) A omissão da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público classificados nos campos “prestador”, “prestador apoio” e “prestador prof.” e “contrato de emergência” (Tipo de Cargo), fazendo constar no campo descrição do cargo, respectivamente, a expressão *prestação de serviços e contrato de emergência*.
- 27) A inserção da informação “outros”, no campo *tipo de cargo*, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição.
- 28) A inserção da informação “Especial”, no campo tipo de cargo, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição.
- 29) Burla à regra constitucional escrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo.
- 30) Contratação de pessoal "codificado" sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado.
- 31) Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores "codificados", em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.
- 32) Em relação aos CODIFICADOS vinculados à Secretaria de Estado da Saúde não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e do servidor para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- 33) Valores do Ativo Financeiro e Permanente apresentados no Balanço Patrimonial divergem dos valores levantados pela Auditoria.
- 34) O saldo do exercício anterior (2015) apresentado no Demonstrativo de movimento de bens imóveis de 2016 diverge do saldo em 31/12/2015 apresentado no Demonstrativo de movimentação de bens imóveis de 2015.
- 35) No Demonstrativo da Participação Acionária da Administração Direta não consta o saldo de participação na Companhia Docas da Paraíba.
- 36) Repasse a menor nos precatórios em relação ao valor devido, contrariando o estabelecido pelo Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

10/17

- 37) Redução inconstitucional do valor orçado para o pagamento de precatórios, comprometendo o cumprimento das condições impostas pelo regime especial.
- 38) Edição do **Decreto Estadual nº 35.701/15**, alterando a opção da forma de pagamento de precatórios, contrariando a disciplina constitucional acerca da matéria.
- 39) O Estado da Paraíba passou a desconsiderar o valor mínimo obrigatório para repasse de precatórios até o término do regime especial (ano de 2025) e utiliza tão somente o parâmetro de vinculação de **1,5%** da Receita Corrente Líquida, reduzindo, desta forma, o aporte mensal e inviabilizando, ainda mais, a quitação da dívida.
- 40) Foi apurado o resultado de **R\$ 1.619.374 mil** em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor que representa **19,27%** da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba, em 2016, não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica.
- 41) O Estado da Paraíba, em 2016, não cumpriu com o percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (**46,69%**).
- 42) A aplicação em ASPS atingiu o montante de **R\$ 991.397 mil**, que correspondeu a **11,75%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do mínimo de **12,00%** e estabelecido pela Constituição Federal (após análise de defesa).
- 43) Divergência entre o valor de **R\$ 1.045.554 mil**, apresentado pelo Governo do Estado como despesas efetivas em ASPS, e o montante de **R\$ 991.397 mil** apurado pela Auditoria (valor modificado na análise de defesa).
- 44) Movimentação de recursos da saúde que não foram realizados por meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar 141/12.
- 45) Pagamento a pessoas não identificadas, “CODIFICADOS”, no valor de **R\$ 41.137 mil**, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa (irregularidade modificada para “Despesas empenhadas no Elemento 11 e Função 10 não comprovadas, no valor de **R\$ 27.044 mil**”, fls. 18.828/18.833);
- 46) Não envio das informações sobre “CODIFICADOS” pelo sistema eletrônico para registro no SAGRES deste Tribunal.
- 47) Existência de “CODIFICADOS” com vínculo precário com a administração pública, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, notadamente, o que determina como regra geral a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público ou temporariamente para atender excepcional interesse público.
- 48) Quadro de pessoal da saúde contrariando princípios que devem nortear a gestão pública responsável, em especial, o da “transparência”, do “acesso à informação” e da eficiência, decorrente da grande quantidade de “codificados”, sem que haja o preciso conhecimento por parte dos Órgãos de Controle e Fiscalização e do próprio Governo do Estado do quantitativo, lotação, remuneração e comprovação da prestação do serviço.
- 49) Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores "codificados", cobertura previdenciária, violando a Constituição Federal/1988.
- 50) Alteração da Lei nº 10.128/2013 através de medida provisória, matéria que não se enquadra nos critérios de relevância e urgência, consoante art. 62 da CF/88.
- 51) Ausência de regulamentação para a renegociação de dívidas, com redução de multas e juros, efetivada pelo Empreender PB no exercício de 2016.
- 52) Ausência de estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas direcionados ao Programa Empreender PB, no PPA 2016/2019.
- 53) Ausência de definição, nos instrumentos de planejamento, de indicadores de desempenho que possibilitem a verificação da eficácia, efetividade e eficiência das ações desenvolvidas pelo Empreender PB e o atendimento à finalidade social do Programa.
- 54) Não atendimento aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2016, tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou **49,04%** dos créditos originalmente disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

11/17

- 55) Os Balanços Patrimoniais oriundos do sítio da CGE – PB, não detalham os valores do Patrimônio líquido, inviabilizando a utilização destas informações quanto ao Capital Social, Reservas e Lucros ou Prejuízos Acumulados, o que sugerimos ser passível de recomendação ao gestor, por serem dados indispensáveis à transparência desses órgãos.

18. PARECER MINISTERIAL

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador, **Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS**, emitiu, em 30/01/2018, o **Parecer nº 067/18** (fls. 18.754/18.801), através do qual fez, em suma, as seguintes considerações:

Quanto à “existência de pessoal admitido no serviço público do Estado, em total desconpasso com a Constituição Federal (Codificados)”, atribui esta irregularidade como motivadora para a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação destas Contas de Governo, quando se sabe que a falha vem ocorrendo no seio da Administração Pública Estadual, pelo menos, desde o exercício de 2011, sem resolução definitiva por parte do Chefe do Executivo Estadual, emergindo daí a possibilidade de cometimento de ato de Improbidade Administrativa pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

No tocante às “aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE”, o Ministério Público fez ajustes nos cálculos, admitindo-se as **despesas com a UEPB e os Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira não adimplidos até 31.03.2017**, atingindo o índice de **25,4%**, mas que não representa melhoria da qualidade da educação no Estado.

Em relação às “aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)”, a partir das aplicações admitidas pela Auditoria (**46,69%**), somou-se uma despesa estimada de **R\$ 84.129.056,75**, referente a obrigações patronais do pessoal do magistério. Inserindo-se este número estimado e a nota de empenho nº 12.508, indevidamente retirada do cálculo, no valor de **R\$ 12.419 mil**, chega-se ao total de **R\$ 568.454 mil**, relativo a **56,24%**, o que ainda fica aquém do limite mínimo legal de 60% (Lei nº 11.494/2007), razão pela qual se posiciona pela emissão de parecer contrário.

No tocante aos “investimentos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS”, entende que o percentual atingiu o patamar mínimo de **12,23%**, **inseridas neste quadro as despesas com pagamentos dos codificados**, ou seja, com a remuneração de pessoal que ingressou no serviço público em saúde sem a prévia submissão ao concurso e que foram mantidas na estrutura administrativa ao longo do tempo. Mas também não significa a melhoria em termos de qualidade da saúde pública do Estado. A inclusão foi realizada em função do **Acórdão APL TC 0763/16** (PCA 2014 do Governo), por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, quando da apreciação de suas contas de Governo, manteve a determinação para restabelecimento da legalidade, no entanto, postergando as recomendações e sugestões para o exercício financeiro de 2017.

O dispêndio de dinheiro público utilizado no financiamento do “Programa Empreender-PB” **não pode pertencer a um espaço de livre regulação**, e o gestor **não pode atuar dentro de uma margem ampla e excessivamente discricionária**. **Não se comprova a eficiência do programa ou a sua credibilidade/segurança**, no sentido de oferecer baixo risco quanto ao desperdício de verbas públicas. Nota-se a ocorrência de **indícios de dissipação de recursos financeiros**. A expedição de recomendações e determinações se mostra insuficiente, dada a continuidade das eivas apontadas sucessivamente. Por todo o exposto, os pontos ora tratados **podem servir de motivo para acentuar a emissão do Parecer Técnico negativo**.

Quanto “às controvérsias relativas à Despesa total com Pessoal”, necessário se faz que este Tribunal defina com clareza a forma de cômputo das despesas com pessoal de Poderes/Órgão e do Ente, haja vista existirem nos autos inúmeras maneiras de cálculo dos gastos com pessoal. Ademais, o fato de haver excesso de despesas com pessoal **não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata, a reprovação das contas**. Sugere uma **revisão dos Pareceres Normativos (PN TC**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05.186/17

12/17

77/2000, PN TC 05/2004, PN TC 12/2007 e PN TC 05/2009). Expõe, ainda, que a ultrapassagem do limite total do ente público é resultado de excesso de despesas por parte de outros Poderes e Órgãos, **razão pela qual se mitiga a responsabilidade do gestor, entendendo que a responsabilidade deve ser compartilhada pelos Poderes e Órgãos autônomos.**

O Governador do Estado reincide no **“descumprimento de determinações/recomendações anteriores expedidas pela Corte de Contas”** quanto a cancelamento de restos a pagar processados, falta de especificação no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD das ações oriundas das discussões do Orçamento Democrático (OD), divergência de valores repassados aos Órgãos e Poderes no Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e os autorizados na LOA (maior gravidade), divergências de registro contábil, bem como a **não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal**, ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, descumprimento da **Decisão Singular DSPL nº 007/2016**, tendo em vista que **não houve a restituição ao Fundo Previdenciário Capitalizado dos recursos transferidos para o Fundo Previdenciário Financeiro, devidamente atualizados e corrigidos**. Não adoção de medidas, pelo Governador, objetivando à **implementação do plano de amortização de déficit atuarial** sugerido no cálculo atuarial do exercício de 2016 do Plano Previdenciário Capitalizado, infringindo o art. 40, caput, da CF, no tocante ao equilíbrio atuarial. Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro. Estas irregularidades somadas, dentre outras não listadas neste momento, revelam um frágil aparelhamento de escrituração contábil quanto ao registro dos fatos relativos à matéria previdenciária, destacando-se as impropriedades originadas a partir do desvirtuamento das finalidades legais dos Fundos Previdenciários (Fundo Capitalizado e Fundo Financeiro).

O Ministério Público entende ser irregular o **“pagamento da bolsa de desempenho”** por meio de Decreto aos servidores do Fisco Tributário, os quais são remunerados por subsídios. As bolsas de desempenho profissional **não podem ser consideradas verbas indenizatórias. Possuem caráter remuneratório transitório** (não permanente) de natureza *propter laborem* e **devem ser incluídas para fins de cálculo de despesa de pessoal**, especialmente em razão do disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compreende não ser possível a **“modificação das metas fiscais por meio de Decreto do Poder Executivo”**, porquanto um ato normativo inferior (Decreto) não tem o condão de transformar ou restringir um ato normativo superior (Lei). Por conseguinte, para a correta alteração da meta de resultado primário na LDO, deveria ter ocorrido a edição de uma lei e, neste aspecto, a autorização contida no art. 22 da LDO, aventada pela defesa, permitindo ao Executivo a feitura do Decreto, **não possui subsistência jurídica**, pois contraria o já citado art. 165, §2º, o qual reservou à lei o disciplinamento destas metas. Todavia, a irregularidade restou amenizada em relação ao exercício de 2015, tendo em vista que **o resultado primário do exercício de 2016 foi superavitário em R\$ 797.088 mil, e a meta fixada na LDO de 2016 previa um resultado superavitário de R\$ 149.152 mil, resultando no cumprimento da referida meta fiscal**. Apesar disso, este Tribunal deve **recomendar** ao Governador do Estado que se abstenha de praticar atos que importem em reiteração da impropriedade enfatizada.

Concernente às **“inconsistências relativas ao disciplinamento da Reserva de Contingência na LOA e LDO”**, embora se trate de um registro contábil aparentemente equivocado, entendo que **o fato não possui gravidade suficiente para ocasionar prejuízos à gestão do ente estadual**, ensejando apenas **recomendações** para a estrita observância da legislação, evitando-se redações legais dúbias que permitam a utilização da reserva de contingência fora de suas finalidades legais.

Pertinente à **“inadimplência no pagamento de precatórios judiciais”**, o Chefe do Executivo Estadual acentuou a inexistência de irregularidades em função da obtenção de liminares em Mandados de Segurança. Também não se pode deixar de mencionar a publicação da **Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017**, que alterou a sistemática do pagamento de precatórios, postergando o prazo final para que os entes públicos em mora venham a quitar os seus débitos. Em razão da especificidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC n° 05.186/17

13/17

situação relatada pelo Órgão de Instrução, e pelos motivos antes elencados, entende este Ministério Público de Contas que a matéria comporta análise em **procedimento específico**, explicitando o real panorama dos pagamentos dos precatórios por parte do Estado da Paraíba, inclusive com a possibilidade de discussão quanto à responsabilidade do Governador, se for o caso.

Ao final, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO AS CONTAS DE GOVERNO** prestadas pelo Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2016, sobretudo pela persistência injustificada de codificados na estrutura administrativa do Estado, pela ausência de economicidade/legitimidade do gasto público nos investimentos em ações e serviços de saúde e na educação (inclusive com desatendimento do mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério), assim como pela pouca transparência e ocorrência de antieconomicidade nas despesas assumidas no programa EMPREENDER PB, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**;
2. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** prestadas pelo Sr. **Adriano Cezar Galdino de Araújo**, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, que exerceu a Governadoria em 31.12.2016 com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**;
3. **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO** destinado à análise das questões realçadas pela DIAFI, nestes autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de precatórios;
4. **EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para fins de verificação de prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado;
5. **EXPEDIÇÃO DE ADVERTÊNCIAS AO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL**, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas pela Equipe Técnica desta Corte de Controle nestes autos, as quais se repetem ao longo do tempo, fator denotativo da pouca atenção emprestada pelo Governador da Paraíba relativamente às advertências efetuadas nas pretéritas Contas de Governo;
6. **RECOMENDAÇÃO AO SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO** para que, quando do envio da Lei Orçamentária ao TCE/PB observe fielmente o disposto na RN – TC 05/2006, evitando-se, dessa maneira, a aplicação de multa, bem como para que avalie a necessidade de manutenção dos Fundos Estaduais desprovidos de movimentação financeira, especificados pela Unidade de Instrução;
7. **REVISÃO DOS PARECERES NORMATIVOS** que disciplinam a metodologia de cálculo da despesa total com pessoal, adotando-se um critério objetivo e compatível com a legislação pertinente.

Após complementação de instrução (fls. 18.828/18.833), através da qual foram aumentadas as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, de **11,75%** para **11,91%** da receita líquida de impostos e transferências, foi solicitada à Auditoria a **atualização dos dados, com base nas recentes apurações da Operação Calvário, com repercussão na presente Prestação de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC n° 05.186/17

14/17

Em atenção ao pedido, a Equipe Técnica elaborou o relatório de fls. 19.243/19.294, com as atualizações decorrentes da Operação Calvário, que concluiu por:

1. **apurar novo índice** com MDE: **18,87%** (antes era **19,27%**) da receita líquida de impostos e transferências. Ainda que em discordância com o posicionamento desta Auditoria, caso sejam incluídas as despesas com UEPB, o percentual será de **22,52%** da receita líquida de impostos e transferências.
2. **apurar novo índice** com ASPS: **11,76%** (antes era **11,91%**) da receita líquida de impostos e transferências.
3. **ratificar as demais irregularidades** postas no Relatório de Análise de Defesa (fls. 18.740/18.749), com a adequação, no item 5.7, constante no Relatório de Complementação de Instrução (fls. 18.828/18.833).

Acerca destas recentes conclusões, houve a instauração do contraditório e análise da defesa apresentada pela Autoridade Responsável. Ao final, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 19.340/19.348) manteve, em sua integralidade, a conclusão constante no relatório de complementação de instrução (fls. 19.243/19.294); bem como propôs ao Relator que *apresentasse o requerimento do ex-gestor de suspensão temporária do processo até o julgamento definitivo da ação penal ou, subsidiariamente, suspensão do julgamento apenas dos fatos atualizados pela auditoria no Relatório de Complementação de Instrução ao Plenário desta Corte de Contas, com vistas à deliberação.*

Instado a se pronunciar, o **Douto Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu Cota s/n (fls. 19.351/19.357), em 25/11/2020, tecendo, em resumo, as seguintes considerações:

O gestor alega, em suma, que não se podem tomar como verdade fatos supostos e sobre os quais pende um juízo de autoria, materialidade e culpabilidade no âmbito criminal. Não se poderia, em sua visão, tomar como premissa os fatos objeto das apurações obtidas na Operação Calvário e que ainda se encontram em trâmite processual.

Sob tal alegação, o ex-Gestor requer a suspensão do processo ou, ao menos, que sejam destacados os fatos apontados pela Auditoria no Relatório Complementar e que não constavam na apuração original deste processo.

*Para o Parquet, a regra da independência das instâncias judicial e de controle, e excepcionando-se aqueles casos mencionados em que a esfera criminal vincula as demais, entendo que, embora não tenha havido decisão definitiva nos processos criminais nos quais o **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** seja réu, **não é imprescindível a suspensão do processo** que tramita perante esta Corte até que haja trânsito em julgado daquele processo.*

Ademais, na Cota anterior (fls. 19.297/19.311), manifestou-se no sentido de que o processo já poderia ser encaminhado para julgamento, sem nova intimação e sem alteração da conclusão já exposta no Parecer de fls. 18754/18801. Conforme ali apontado, ainda que os fatos novos inseridos pela Auditoria e motivados pela Operação Calvário sejam relevantes, o seu estágio de apuração no âmbito deste Tribunal não recomendava, na visão deste Ministério Público de Contas, que todas as consequências jurídicas sugeridas pela Auditoria, notadamente com relação aos índices de educação e saúde, fossem encampadas. Apesar da posição defendida por este Ministério Público de Contas, como foi assegurado o contraditório, esta Corte estará juridicamente legitimada para valorar os aspectos levantados pela Auditoria em sua complementação de instrução.

Em seguida, ratificou a conclusão da Cota de fls. 19.297/19.311 no sentido de que as informações complementares apresentadas pela Auditoria não são determinantes para promover uma alteração jurídica relevante no estado deste processo, visto que já havia elementos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.

Ao final, **reiterou** as conclusões do **Parecer n.º 067/2018**, destacando, porém, que a Corte possui amparo jurídico para valorar os fatos contidos no Relatório de fls. 19.243/19.294, caso assim entenda.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC n° 05.186/17

15/17

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com o Parecer Ministerial, especialmente no que diz respeito aos índices das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de **25,4%** da receita de impostos e transferências tributárias, aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de **12,23%** e aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) de **56,24%**, ficando abaixo do limite mínimo legal de 60%, voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas:

1. **EMITAM E REMETAM** à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016)**;
2. **EMITAM E REMETAM** à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016)**;
3. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016)**;
4. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016)**;
5. **DETERMINEM** a análise na **Prestação de Contas Anual (PCA) do Tribunal de Justiça, exercício 2020**, das questões tratadas pela Auditoria nestes autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de precatórios;
6. **ORDENEM** a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;
7. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação;
8. **EXPEÇAM RECOMENDAÇÕES** ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas pela Auditoria nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC n° 05.186/17

16/17

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
 Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**
 Exercício: **2016**

Autoridades responsáveis:

Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2016 a 30/12/2016.

Exmo. Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO – 31/12/2016

Patronos/Procuradores habilitados:

Ex-Procurador Geral do Estado, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

Atual Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS

Advogados FELIPE GOMES DE MEDEIROS (OAB/PB 20.227) e FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA (OAB/PB 21.046)

Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (OAB/PB 14.233)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – EXERCÍCIO 2016 – SOB A RESPONSABILIDADE DOS EX-GOVERNADORES, SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 A 30/12/2016) E O SR. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016) – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DETERMINAÇÕES – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 029/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.186/17**, referente à Prestação de Contas Anual dos Ex-Governadores do Estado da Paraíba, **Srs. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016)** e **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016)**, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão extraordinária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016);**
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016);**
3. **DETERMINAR a análise na Prestação de Contas Anual (PCA) do Tribunal de Justiça, exercício 2020, das questões tratadas pela Auditoria nestes autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de precatórios;**
4. **ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;**
5. **DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação;**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Proc. TC nº 05.186/17

17/17

6. ***EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas pela Auditoria nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas.***

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2021.

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 10:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 15:20



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO